



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.720769/2010-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.703 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de maio de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

IRPJ ESTIMADO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO.

Conforme dispõe a Súmula CARF n° 84 o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Maria Elisa Bruzzi Boechat e Roberto Ferreira da Silva.

Relatório

JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELÉM (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

O processo em epígrafe foi protocolizado em 27/10/2010 a partir de Representação (fl. 1) para fins de análise das declarações de compensação n°s 21558.59687.111008.1.7.04-1111 (fls.98/103), 15149.21764.111008.1.7.04-0886 (fls.104/109)

e 27791.18528.111008.1.7.04-4974 (fls.110/115). Ainda segundo a Representação, o crédito informado nos PER/DCOMP"s supracitados é o mesmo apontado nos PER/DCOMP"s 21584.61632.180804.1.7.04-9060 (fls.2/6) e 40988.92337.111008.1.7.04-8794 (fls.7/13), ou seja, pagamento indevido ou a maior de estimativa IRPJ, 2362, mai/2003, venc. 30/06/2003, arrecadação no vencimento, R\$ 919.514,02).

A formalização do processo administrativo 10283.720769/2010-52 teve por objetivo prosseguir a análise dos PER/DCOMP"s 21558.59687.111008.1.7.04-1111 (fls.98/103), 15149.21764.111008.1.7.04-0886 (fls.104/109) e 27791.18528.111008.1.7.04- 4974 (fls.110/115), os quais não foram contemplados na análise efetuada via Parecer SEORT/DRF/MNS n° 36/2009 e respectivo Despacho Decisório. Dessa maneira, os débitos referentes aos PER/DCOMP"s 21584.61632.180804.1.7.04-9060 (fls.2/6) e 40988.92337.111008.1.7.04-8794 (fls.7/13), em relação aos quais já existe decisão administrativa definitiva nos autos do processo administrativo 10283.006320/2008-63 por não ter sido conhecida a manifestação de inconformidade, podem ser objeto de cobrança.

Às fls.14/17 temos cópia do Parecer SEORT/DRF/MNS n° 36/2009 e respectivo Despacho Decisório. Às fls.76/78 encontramos cópia do Acórdão DRJ/BEL n° 15.934 de 23/12/2009, nos autos do processo administrativo 10283.006320/2008-63, julgando não conhecida a manifestação de inconformidade e declarando a definitividade da decisão na esfera administrativa.

Por intermédio do Parecer Complementar SEORT/DRF/MNS n° 335/2010 e respectivo Despacho Decisório de 17/08/2010, proferido nos autos do processo administrativo n° 10283.006320/2008-63, com cópia às fls.177/182, as compensações efetuadas via PER/DCOMP"s 21558.59687.111008.1.7.04-1111 (fls.98/103), 15149.21764.111008.1.7.04-0886 (fls.104/109) e 27791.18528.111008.1.7.04-4974 (fls.110/115) foram

Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a um idade de origem afirma que o recolhimento das estimativas não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do tributo devido, a ser apurado definitivamente ao término do período de apuração. Em consequência, passível de restituição é o saldo negativo de IRPJ apurado na Declaração de Ajuste Anual. Oportuno frisar que no PER/DCOMP 21558.59687.111008.1.7.04-1111 (fls.98/103) o crédito pleiteado é de R\$ 347.211,51 e, nas outras duas DCOMP's, o saldo remanescente após utilizações anteriores.

Tendo tomado ciência do Parecer/Despacho Decisório em 19/08/2010 (fl.182), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 20/09/2010 (cópia às fls. 186/202), via representante legal e procurador (fls. 134/149), alegando em síntese que:

- 1. A manifestação de inconformidade é tempestiva;*
- 2. O Parecer explicita ser indevida a restituição de pagamento de estimativa IRPJ e elenca inúmeras normas para fundamentar a denegação de homologação da compensação;*
- 3. No Parecer Complementar n° 335/2010 há a indicação da suposta correta forma de como proceder quanto ao pagamento dos tributos federais. Contudo, até mesmo tal sugestão está incorreta;*
- 4. A impugnante realizou 6 (seis) compensações entre os meses 06 a 08/2004;*
- 5. As duas primeiras DCOMP's n°s 21584.61632.180804.1.7.04-9060 e 40988.92337.111008.1.7.04-8794 foram analisadas no processo administrativo n° 10283.006320/2008-63 com resultado de não homologação das compensações. Apresentada manifestação de inconformidade, a DRJ/BEL, pelo Acórdão 15.934 da I . Turma, não conheceu da manifestação de inconformidade e determinou o descabimento de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;*
- 6. Em 17/07/2010 a impugnante foi impedida de obter Certidão Negativa de Débitos - CND em razão da cobrança indevida dos débitos vinculados aos PER/DCOMP's analisados via Despacho Decisório n° 36/2009 do SEORT/DRF/Manaus;*
- 7. A DIPJ transmitida pela impugnante demonstra exatamente que não há qualquer diferença para mais ou para menos em razão de se denominar o fato aqui tratado como "pagamento a maior de IRPJ - Estimativa" ou "saldo negativo";*
- 8. O pagamento a maior de IRPJ se deu no ano de 2003 e apenas em 2004 foram apresentados os PER/DCOMP's;*
- 9. Os casos de pagamento a maior que o estimado são, na realidade, pagamentos a maior desde que assegurado haver*

saldo negativo na apuração anual sem a inclusão desses valores em sua composição;

10. A impugnante recolheu o valor de R\$ 919.514,02 em 30/06/2003 e somente realizou a compensação a partir de 30/06/2004 - data da 1ª DCOMP;

11. A única questão a se discutir na presente manifestação é se a indicação da espécie de crédito, se "pagamento a maior" ou "saldo negativo" simplesmente em razão da nomenclatura;

12. A forma de utilização do crédito como "pagamento a maior" não trouxe qualquer dano ao erário público;

13. A impugnante jamais se aproveitou de forma excessiva dos valores recolhidos a maior;

14. A impugnante é optante pelo regime de pagamento de IRPJ pelo lucro real e, à época recolhia mensalmente o imposto pela sistemática de estimativa e no período de maio/2003 realizou pagamento de estimativa IRPJ no valor de R\$ 919.514,02, todavia, havia saldo negativo de R\$ 527.645,20 conforme se verifica à Ficha 11. Na DCTF, a declaração consta no documento 12, em anexo;

15. Está incorreta a utilização da IN-SRF-600/2005 para fundamentar a não-homologação dos PER/DCOMP's; (apresenta histórico da vigência das IN's 210/2002, 460/2004 e 600/2005);

16. Aplicando as explicações acima ao presente caso, as compensações foram realizadas nos meses de junho/2004, julho/2004 e agosto/2004, ou seja, nesta época vigorava a IN-210/2002;

17. Lendo atentamente a IN-210/2002 não há nenhuma vedação quanto à possibilidade de compensação de débito mediante a utilização de pagamento a maior oriundo de estimativa mensal IRPJ e CSLL;

18. No direito tributário vige o princípio do tempus regit actum, ou seja, o fato será estudado sob o enfoque da lei vigente à sua época;

19. Por simples ausência de amparo legal, não é possível, data vênua, utilizar a proibição da IN-460/2004, contida no art.10 para fundamentar a não-homologação das compensações, muito menos a IN-600/2005 (a qual se fundamenta para não homologar a compensação);

20. Para corroborar este entendimento, anexam-se 2 (duas) decisões proferidas pela DRJ/BEL; (transcreve a ementa e trechos do voto)

21. O antigo Conselho de Contribuintes também já decidiu nesse sentido; (transcreve ementas de acórdãos e trecho de voto)

22. No que se refere à forma de análise das compensações referentes ao mesmo direito creditório, ocorreu que mesmo antes da conclusão das 3 (três) últimas DCOMP's, onde estão as

apreciadas no Parecer Complementar SEORT/DRF/MNS nº 335/2010 e respectivo Despacho Decisório de 17/08/2010, os débitos já tinham sido enviados ao conta corrente da impugnante, caracterizando uma afronta às regras básicas do procedimento administrativo;

23. A regra geral do procedimento administrativo é determinar a reunião de processos com o fito de evitar decisões contraditórias, conforme ocorreu no presente caso; (transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes sobre o assunto)

24. Existem dois tipos de decisão, uma homologando a compensação e duas outras não homologando, o que configura uma tremenda confusão;

25. Para os processos em trâmite na esfera administrativa devem ser observadas as regras contidas na legislação pertinente, quais sejam: Decreto nº 70.235/72, Lei nº 9.784/99 e, não menos importante. Lei nº 9.430/96 em especial os §§ 9., 10 e 11 do seu art. 74 determinando que a manifestação de inconformidade obedeça ao rito processual administrativo federal, além do Código Tributário Nacional - CTN, é claro; (transcreve o art. 151 do CTN)

26. No caso concreto, a exigibilidade do crédito tributário vinculado ao processo epigrafado deveria estar suspensa pois a protocolização da manifestação de inconformidade já é motivo para a suspensão da exigibilidade dos débitos; (transcreve jurisprudência do STJ)

27. Requer o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações;

28. Requer a suspensão da exigibilidade dos débitos.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque:

cópias da DIPJ/2004 ano-calendário 2003 (fls.268/269), cópias de DCTF (fls.271/275), cópia de documentos da Ação Judicial nº 13511-54.2010.4.01.3200 (fls.276/303), Memorando nº 777/2010 da PFN/AM (fls.304/305), Memorando SEORT/DRF/MNS (fl.306), despacho (fl.320), telas da DIPJ/2004 (fls. 326/343), tela do SINAL (fl.344), cópias de DCTF - estimativas IRPJ (fls.345/350), telas do sistema Fiscalização Eletrônica (fl.351) e Termo de Juntada (fl.352).

A DRJ BELÉM (PA), através do acórdão nº 01-21.533, de 29 de abril de 2011 (fls. 353/358), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXISTÊNCIA. APROVEITAMENTO NA A P U R A Ç Ã O DO SALDO NEGATIVO. VALOR TOTALMENTE CONSUMIDO.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de apuração de estimativa mensal IRPJ no mês de maio 2003 em DIPJ e DCTF comprova o recolhimento indevido ou a maior.

Constatado que o pagamento indevido ou a maior foi integralmente utilizado na composição do saldo negativo IRPJ do período, inexistente saldo disponível para restituição/compensação.

Inexistindo direito creditório, as compensações restam não homologadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão em 08/06/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 365), apresentou o recurso voluntário em 08/06/2011 - fls. 374/391, onde suscita a nulidade da decisão de primeira instância e reitera o seu direito acerca do indébito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de análise de PER/DCOMP cujo direito creditório é relativo ao pagamento a maior ou indevido de estimativa de IRPJ com vencimento em 31/05/2003 e pagamento em 30/06/2003.

A recorrente alega em síntese:

a) A nulidade da decisão de primeira instância por ter inovado nos fundamentos para a não homologação das compensações o indeferimento da manifestação de inconformidade;

b) Que a decisão de primeira instância equivocadamente denegou a homologação das compensações afirmando que embora o pagamento de estimativa seja passível de compensação, o pagamento compõe o saldo negativo do período;

c) Que embora tenha registrado o valor como saldo negativo através de DIPJ retificadora, não utilizou o valor a título de saldo negativo de IRPJ, fato que facilmente pode ser comprovado;

d) Que não resta dúvida que tem direito a repetição do indébito seja a título de pagamento a maior ou indevido seja a título de saldo negativo de IRPJ.

Assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme se observa do despacho decisório (fls. 206/211), o fundamento invocado pela unidade de origem para denegar o pedido foi de que estimativas não podem ser compensadas ou restituídas antes do final do período de apuração e devem compor obrigatoriamente o saldo negativo apurado no ajuste anual.

A decisão de primeira instância embora tenha afastado a motivação invocada pela unidade de origem, não acolheu a manifestação de inconformidade sob o argumento de que o valor da estimativa relativa ao mês de maio de 2003, compõe o valor do saldo negativo de IRPJ deste ano calendário de acordo com a DIPJ retificadora apresentada.

Efetivamente, quanto este aspecto a própria recorrente reconhece que tendo em vista a sinalização de que estimativas não eram reconhecidas para fins de direito creditório, optou por incluir o pagamento na DIPJ como saldo negativo através de declaração retificadora.

Afirma porém, que jamais utilizou o pagamento indevido a título de saldo negativo tendo portanto pleno direito a repetição do indébito pelo pagamento indevido ou a maior.

Assiste razão à recorrente quanto a inovação realizada pela DRJ nos fundamentos para o indeferimento e não homologação das compensações mas é certo também, que não há como aferir se o pagamento indevido de estimativa foi ou não utilizado a título de saldo negativo de IRPJ.

O direito à utilização de estimativas pagas a maior ou indevidamente foi reconhecido inclusive para os pedidos pendentes anteriores à edição da Instrução Normativa nº 900/2008, conforme consta da SCI Cosit nº 19, de 2011, estando o entendimento consolidado neste colegiado conforme a Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Como a empresa não apurou imposto a pagar para o mês de maio de 2003 (fl. 335) é inequívoca a existência de pagamento a maior ou indevido de estimativa de IRPJ.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a preliminar invocada pela unidade de origem e reconhecer a possibilidade de compensação de estimativas recolhidas a maior ou indevidamente, devendo a unidade de origem apreciar o pedido observando contudo a inexistência de efetiva utilização a título de saldo negativo de IRPJ ou seja compensada ou ressarcida a este título.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

CÓPIA